



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047438 - MT (2025/0352040-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : C. O. ENERGIA SOLAR LTDA

ADVOGADOS : DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT0176090
MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590
FERNANDA TOMAZ MENDES - MT0137830
THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960
JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT0112690
TATIANE DA SILVA ARGENTINO - MT0215070
THAYANNY DOS SANTOS SANTIAGO - MT025259

AGRAVADO : PROGRESSIO CONSULTORIA PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES - MG095018
LUCIANA CÔRTEZ CUNHA - MG066236
NILZA LOPES PACHECO - MG104289

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de: (i) impossibilidade de exame de dispositivos constitucionais e de decreto regulamentar em sede de recurso especial; (ii) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); (iii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF, por analogia); (iv) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à necessidade de revolvimento fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais; e (v) prejuízo do pedido de efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno pode ser conhecido integralmente, à luz do princípio da dialeticidade, diante da ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos da decisão agravada; e (ii) saber se subsistem os óbices ao conhecimento do recurso especial por

negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação e necessidade de reexame de provas ou de cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conclui-se pela incidência do princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.021, § 1º) e do enunciado da Súmula 182/STJ, pois o agravante não impugnou especificamente fundamentos autônomos da decisão agravada referentes à inviabilidade de exame de dispositivos constitucionais e de decreto regulamentar em recurso especial, o que impede o conhecimento do agravo interno nessa parte.

4. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque o tribunal de origem apreciou de forma fundamentada e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não sendo exigido rebater um a um todos os argumentos (CPC, arts. 1.022 e 489).

5. Reconhece-se a deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, por ausência de indicação do inciso do art. 373 do CPC e por mera referência a dispositivos legais sem demonstração clara da correlação normativa com os vícios apontados no acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

6. Mantêm-se os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais para infirmar conclusões sobre a exigibilidade do título e a inexistência de força maior ou desequilíbrio contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, mantida a decisão agravada quanto aos óbices processuais e sumulares ao conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047438 - MT (2025/0352040-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : C. O. ENERGIA SOLAR LTDA

ADVOGADOS : DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT017609
MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590
FERNANDA TOMAZ MENDES - MT0137830
THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960
JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269
TATIANE DA SILVA ARGENTINO - MT0215070
THAYANNY DOS SANTOS SANTIAGO - MT025259

AGRAVADO : PROGRESSIO CONSULTORIA PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES - MG095018
LUCIANA CÔRTEZ CUNHA - MG066236
NILZA LOPES PACHECO - MG104289

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de: (i) impossibilidade de exame de dispositivos constitucionais e de decreto regulamentar em sede de recurso especial; (ii) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); (iii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF, por analogia); (iv) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à necessidade de revolvimento fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais; e (v) prejuízo do pedido de efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno pode ser conhecido integralmente, à luz do princípio da dialeticidade, diante da ausência de impugnação específica de

fundamentos autônomos da decisão agravada; e (ii) saber se subsistem os óbices ao conhecimento do recurso especial por negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação e necessidade de reexame de provas ou de cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conclui-se pela incidência do princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.021, § 1º) e do enunciado da Súmula 182/STJ, pois o agravante não impugnou especificamente fundamentos autônomos da decisão agravada referentes à inviabilidade de exame de dispositivos constitucionais e de decreto regulamentar em recurso especial, o que impede o conhecimento do agravo interno nessa parte.

4. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque o tribunal de origem apreciou de forma fundamentada e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não sendo exigido rebater um a um todos os argumentos (CPC, arts. 1.022 e 489).

5. Reconhece-se a deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, por ausência de indicação do inciso do art. 373 do CPC e por mera referência a dispositivos legais sem demonstração clara da correlação normativa com os vícios apontados no acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

6. Mantêm-se os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais para infirmar conclusões sobre a exigibilidade do título e a inexistência de força maior ou desequilíbrio contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, mantida a decisão agravada quanto aos óbices processuais e sumulares ao conhecimento do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por C. O. ENERGIA SOLAR LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente (fls. 1084-1094, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 917-922, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. VÍCIOS NO TÍTULO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS QUE COMPETIA AO EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO. Ao autor cabe provar os fatos

constitutivos do direito que alega e ao réu os fatos que sejam impeditivos, modificativos ou extintivos, como disposto no art. 373 do CPC. Não tendo o embargante produzido prova a respeito da veracidade de suas alegações, a sentença de improcedência da ação é medida impositiva.

Opostos embargos de declaração (fls. 955-958, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 969-975, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 977-998, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: artigos 1º, 16 e 17 do Decreto nº 8.428/2015; artigos 393, 421, 422, 478 e 884 do CC; artigos 464, II, 479, 489, § 1º, 494, 784, III e 1.022, II, do CPC. Sustenta, em síntese: (i) omissões no acórdão recorrido (artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) nulidade/inexigibilidade do título executivo extrajudicial por ausência de causa debendi, ocorrência de força maior e desequilíbrio contratual (artigos 393, 422, 478, 884 do CC e 784, III do CPC); (iii) violação ao Decreto nº 8.428/2015; e (iv) distribuição indevida do ônus da prova (artigo 373 do CPC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1015-1032, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1033-1034, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1035-1043, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1056-1063, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1084-1094, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: (i) a impossibilidade de análise de violação a dispositivos constitucionais e a Decreto em sede de recurso especial; (i) a inexistência de omissão ou obscuridade na prestação jurisdicional, afastando a alegada violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC; (iii) a incidência da Súmula 284 do STF pela deficiência na fundamentação quanto à violação de diversos artigos, notadamente a ausência de especificação do inciso do artigo 373 do CPC e a falta de demonstração clara da violação dos demais dispositivos; (iv) a incidência das Súmulas 5 do STJ e 7 do STJ, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e de interpretação de cláusulas contratuais para infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à exigibilidade do título e à ausência de força maior.

Daí o presente agravo interno (fls. 1099-1112, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em suma, a inaplicabilidade dos óbices sumulares, defendendo tratar-se de reavaliação jurídica dos fatos e não de reexame de provas. Reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a violação dos dispositivos legais federais mencionados no recurso especial, requerendo o conhecimento e provimento do recurso para ser reformada a decisão agravada.

Impugnação às fls. 1117-1124, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento em parte.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 256 DO STJ. CANCELAMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF. 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 743.572/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ. 3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015)

O art. 1.021, § 1º, do CPC é categórico ao dispor que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". Trata-se de exigência que deriva do princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso há de estabelecer confronto direto e específico com a decisão hostilizada, sob pena de que esta permaneça incólume. Tal dever se estende a cada fundamento autônomo que, por si só, sustente o pronunciamento recorrido.

Conforme relatado, a decisão ora agravada pautou-se nos seguintes fundamentos: (i) inviabilidade de exame de violação a dispositivos constitucionais; (ii) inadequação do recurso especial para análise de decreto regulamentar (Decreto nº 8.428/2015); (iii) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (artigos 1.022 e 489 do CPC); (iv) deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF); (v) incidência

das Súmulas 5 e 7 do STJ; (vi) prejuízo do pedido de efeito suspensivo (fls. 1084–1094, e-STJ).

No presente agravo interno, o insurgente, em descompasso com o referido decisor, limita-se a afirmar suposta indevida aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ e 284 do STF, a existência de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, negativa de prestação jurisdicional (artigos 1.022 e 489 do CPC) e necessidade de conhecimento e provimento do Recurso especial.

Com relação aos óbices de inviabilidade de exame de dispositivos constitucionais e impossibilidade de análise de decreto regulamentar em REsp denota-se que não foram impugnados nas razões recursais de fls. 1101-1112, e-STJ.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, especificamente os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2. O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1590629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante não rebateu, como lhe competia, a aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF e a adoção do entendimento de que esta Corte não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior em sede de recurso especial. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo interno, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. 3. Dessa forma, a decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 104.007/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014)

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão monocrática ora agravada.

2. Na parte conhecida, o agravo interno não merece prosperar.

2.1. A agravante sustenta que o tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, teria deixado de examinar a função social do contrato (art. 421, CC) e o enriquecimento sem causa (art. 884, CC), caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

A irresignação não merece prosperar.

Do exame do acórdão recorrido, verifica-se que o tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Examinou a ausência de demonstração inequívoca das supostas falhas técnicas nos estudos realizados pela embargada, a inoponibilidade da manifestação do município às partes contratantes, a existência de inadimplemento da embargante anterior à rescisão com o poder concedente, a ausência de alegação de vício de consentimento na elaboração do termo de confissão de dívida e a plena conformidade do título executivo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

É pacífico nesta Corte que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, bastando que encontre motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Inexiste, portanto, violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2.2. A agravante insiste que a Súmula 284/STF teria sido aplicada equivocadamente, pois os fundamentos do recurso especial teriam atacado o cerne da decisão recorrida com clareza suficiente.

Também aqui sem razão.

O recurso especial é meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de indicação expressa do inciso do dispositivo legal tido por violado, bem como a mera alusão a artigos de lei desacompanhada de argumentação que demonstre, de forma clara e precisa, a correlação entre o comando normativo e o vício do acórdão recorrido, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial.

No caso dos autos, quanto ao art. 373 do CPC, a recorrente não especificou qual o respectivo inciso tido por violado. Quanto aos arts. 421, 478, 884 do CC e 464, II,

479, 494, 784, III, do CPC, limitou-se a referenciá-los sem demonstrar, com a necessária precisão, de que forma o acórdão recorrido os teria vulnerado. Escorreita, portanto, a incidência da Súmula 284/STF por analogia. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NEXO CAUSAL. CULPA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não é via própria para o exame de suposta ofensa a matéria constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, limitando-se à indicação da existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, sem especificação dos incisos que foram violados.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.184.248/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido, portanto, não há falar em violação aos arts. 489 e 1022 do CPC/15. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Conforme apregoadado pela jurisprudência desta Corte, não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir do pedido como um todo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial.

Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.245.737/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Logo, a decisão deve ser mantida no ponto.

2.3. A agravante reitera que a pretensão recursal não implicaria reexame de provas, mas simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que afastaria o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

A razão também não lhe assiste.

O tribunal local, a partir do exame do conjunto fático-probatório, concluiu que: (a) a embargante não demonstrou, de forma inequívoca, as supostas falhas técnicas nos estudos realizados pela embargada; (b) a manifestação do município pela inexigibilidade do valor cobrado não vincula as partes; (c) as partes firmaram o termo de confissão de dívida em 20/10/2022, com inadimplemento verificado antes da rescisão com o poder concedente, ocorrida em 05/05/2023; (d) não houve alegação de vício de consentimento na elaboração do título; e (e) o título executivo é certo, líquido e exigível.

Para acolher as teses recursais de força maior, onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da parte adversa, seria imprescindível promover o reexame das cláusulas do instrumento firmado entre as partes e a reavaliação dos elementos de prova carreados aos autos. Tal providência é vedada na via especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Do exposto, conheço em parte o agravo interno e, na parte não conhecida, nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.047.438 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0352040-2

Número de Origem:
10216046920238110015 10231878920238110015

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C. O. ENERGIA SOLAR LTDA

ADVOGADOS : DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT0176090

MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590

FERNANDA TOMAZ MENDES - MT0137830

THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960

JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT0112690

TATIANE DA SILVA ARGENTINO - MT0215070

THAYANNY DOS SANTOS SANTIAGO - MT025259

AGRAVADO : PROGRESSIO CONSULTORIA PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES - MG095018

LUCIANA CÔRTEZ CUNHA - MG066236

NILZA LOPES PACHECO - MG104289

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C. O. ENERGIA SOLAR LTDA

ADVOGADOS : DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT0176090

MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590

FERNANDA TOMAZ MENDES - MT0137830

THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960
JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT0112690
TATIANE DA SILVA ARGENTINO - MT0215070
THAYANNY DOS SANTOS SANTIAGO - MT025259
AGRAVADO : PROGRESSIO CONSULTORIA PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES - MG095018
LUCIANA CÔRTEZ CUNHA - MG066236
NILZA LOPES PACHECO - MG104289

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026